HABEAS CORPUS Nº 515.884 - MA (2019/0171582-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	FERNANDO BOBERG E OUTRO
ADVOGADOS	:	FERNANDO BOBERG - PR028212
		CAIO FELIPE BENEDETE DE MOURA - PR096133
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	RICARDO WAGNER PODESTA ROMERO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO WAGNER PODESTA ROMERO contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (0810838-86.2018.8.10.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente no dia 17/4/2018 pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Posteriormente, em 24/9/2018 foi beneficiado com o deferimento da prisão domiciliar.

Na ação originária, a defesa alega, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa, momento em que asseverou "*que o acriminado já possui constrição em sua liberdade por mais de 240 (duzentos e quarenta) dias sem que tenha sido marcada a audiência de instrução*" (e-STJ fl. 18).

Nas razões do presente *writ*, a defesa alega, em síntese, que a manutenção do paciente em prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, viola o princípio da dignidade humana, uma vez que o acusado ostenta condições subjetivas favoráveis e poderá ser absolvido no processo a que responde.

Argumenta, ademais, que Ricardo Wagner apresenta problemas sérios de saúde (tretalogia de fillot e cardiopatia congênita cianótica), faz uso contínuos de vários medicamentos, apresenta problemas na região da bacia e faz uso de cadeira de rodas para se locomover. Diante desse quadro, a defesa reafirma que a permanência do paciente "*em prisão domiciliar com cumulada com medida cautelar de monitoração eletrônica demonstra-se como sendo*

inteiramente desumana e inadequada sob os todos os ângulos que se possa imaginar" (e-STJ fl. 12).

Informa, ainda, que o Juízo processante expediu carta precatória para a Vara Criminal da Comarca de Centenário do Sul/PR requisitando o recambiamento do réu para ser interrogado na audiência de instrução e julgamento. Todavia, assegura que "*O Paciente encontra-se impossibilitado de se locomover, impondo-se com urgência a realização do seu interrogatório através de videoconferência ou carta precatória*" (e-STJ fl. 16).

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a imediata soltura do paciente.

É o relatório, **decido**.

Com efeito, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, no caso em exame, observa-se que as alegações apresentadas na inicial (revogação da prisão domiciliar) não guardam relação com as apresentadas no *writ* originário (excesso de prazo para a formação da culpa).

Nesse sentido:

> *(...) Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. (...)* (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

> *(...). 3. A matéria relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi debatida pelo Tribunal de origem, sendo inviável a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *4. Recurso ordinário não provido.* (RHC n. 57.010/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em

21/5/2015, DJe 2/6/2015).

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o pedido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator